SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001952-55.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento

de Medicamentos

Requerente: Felipe Gomes da Silva

Requerido: Universidade de São Paulo – Usp

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por FELIPE GOMES DA SILVA em face da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que, até 27/02/2017, figurava como beneficiário (dependente) do plano de saúde operado pela requerida, empregadora de sua genitora, sendo que, em 02/11/2016, foi diagnosticado com Lesão LCA no joelho esquerdo, razão pela qual lhe foi prescrita a realização de procedimento cirúrgico de urgência, tendo entregue ao SISUSP toda a documentação necessária para a liberação da cirurgia e conseguido com o seu médico e com a UNIMED o agendamento do procedimento para o dia 23/01/2017. Contudo, a cirurgia precisou ser cancelada, uma vez que a requerida, por motivos burocráticos e internos não estava liberando nenhum tipo de procedimento. Aduz que, após comparecer por várias vezes no SISUSP, a requerida, no dia 23/02/2017, agindo de má-fé, emitiu um comprovante de liberação da cirurgia com a ressalva de que a guia de liberação era válida para execução somente até o dia 26/02/2017, uma vez que, no dia 27/02/2017, completaria 24 anos de idade, sendo excluído do plano de saúde do qual é dependente. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse mantido como dependente no plano de saúde de sua genitora até a alta definitiva de sua cirurgia.

Com a inicial vieram o instrumento de procuração (fls. 18), a declaração de carência (fls. 19) e documentos (fls. 20/28).

Foi concedida a antecipação da tutela.

O autor informou que a cirurgia foi realizada e requereu que a requerida comprovasse o pagamento da UNIMED e de toda a equipe médica, para que não fosse

surpreendido com futuras cobranças indevidas.

A requerida apresentou contestação (fls. 126), alegando, preliminarmente, incompetência material, pois a lide seria afeta à Justiça do Trabalho e impugnando o valor da causa. No mérito, alegou a impropriedade em se falar em plano de saúde, sendo inaplicável a Lei 9.656/98, pois o que ocorre é a disponibilização aos seus funcionários de um benefício de assistência médica que, em casos de mais complexidade, tem atendimento prestado pela UNIMED, tratando-se de uma modalidade de Autogestão Pública.

Aduziu, ainda, que os dependentes dos servidores só podem se valer dos servidos médicos da Universidade até completarem 24 anos, que já foram atingidos pelo autor, perdendo ele a qualidade de dependente, sendo que a medida administrativa que suspendeu as cirurgias eletivas foi tomada para sanar problemas financeiros, já que os serviço público de saúde não está entre seus fins específicos, sendo de geral, tendo perdurado de novembro de 2016 e fevereiro de 2017.

Argumenta, também, que, findo o prazo de suspensão, tomou as providências para que o autor pudesse ser operado e a guia expedida, de fato, com prazo exíguo, por circunstâncias alheias, não pôde ser utilizada, já que o autor perdeu a condição de dependente em 27 de fevereiro de 2017, não tendo agido de má-fé, já que a cirurgia não se realizou em tempo, por causa do médico da parte autora.

Foi negado provimento ao agravo interposto pela requerida (fls. 190). Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de incompetência material, pois a presente demanda não versa sobre vínculo laboral ou eventual descumprimento de convenção coletiva, mas sobre a exclusão do autor como dependente de sua genitora, dos serviços médicos prestados através da requerida, não se tratando de pretensão com conotação trabalhista.

No mais, o pedido merece acolhida.

Os documentos que acompanham a inicial comprovam a enfermidade do autor, bem como da necessidade premente da realização do procedimento cirúrgico prescrito.

Por outro lado, o relatório médico de fls. 23 demonstra que a cirurgia foi prescrita em 02/11/2016, tendo sido agendada, pela UNIMED, para o dia 23/01/2017 (fls.24), portanto, em data anterior à da perda da condição de dependente, que se daria em 27/02/2017.

Ocorre que o procedimento cirúrgico não foi realizado na data agendada (23/01/2017) em razão da falta de liberação da requerida, o que só ocorreu em 23/02/2017, conforme se observa no documento de fls. 27, com prazo de validade de execução de apenas três dias (26/02/2017), completamente atípico ao normalmente expedido, de 30 dias, o que inviabilizou a sua realização, notadamente porque se tratava de período de carnaval.

Ressalte-se que o pedido de liberação da guia ocorreu mais de três meses anteriores à data em que o autor completaria vinte e quatro anos, tempo suficiente para que a requerida analisa-se o seu pedido, não podendo ser ele afetado por problemas internos da requerida, de contenção de despesas, em prejuízo de seu direito assistencial, conforme bem ponderou o E. TJSP (fls. 194).

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e procedente o pedido, anotando-se que a cirurgia já foi realizada.

Determino a correção do valor da causa, para que corresponda aos gastos efetivamente realizados com a cirurgia: R\$ 10.372, 39.

Condeno a requerida a arcar com as despesas de reembolso, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

PΙ

São Carlos, 27 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA